PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 527, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas deste Município destinado a propiciar apoio financeiro à implantação, consolidação e ampliação das atividades de micro e pequenos empreendimentos além de prover e financiar os mecanismos de apoio gerencial e tecnológico necessários.

Art 2º A organização básica do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas obedecerá a seguinte constituição:

I. Conselho de Crédito Municipal;
II. Secretaria Executiva;
III. Conselho Fiscal.

Art 3º Os beneficiários do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas são os seguintes:

I. as micro e pequenas empresas;
II. autônomos;
III. associações;
IV. pessoas físicas;
V. os micros e pequenos produtores dos setores agropecuário, agro-industrial e industrial.

Parágrafo único - para efeito do disposto no inciso V será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área até o limite de dez hectares.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão oriundos de:

I. dotações orçamentárias específicas;
II. recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos e privados recebidos diretamente ou através de convênios;
III. convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais;
IV. parte capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
V. recursos outros inespecificados que sejam compatíveis com o objetivo de sua criação e regulares na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão aplicados mediante financiamento nas seguintes modalidades e operações:

I. financiamento de obras e melhorias da infra-estrutura urbana, de equipamentos urbanos, de lazer e unidades habitacionais;

II. financiamento de investimentos fixos ou mistos para empresas de micro e pequeno porte, bem como para autônomos, produtores rurais e pessoas físicas;

III. apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, cujo valor anual fica limitado a 9% (nove) por cento do valor global da dotação do Fundo Municipal de Incentivo Aval à Pequenas Unidades Produtivas;

IV. apoio financeiro, a fundo perdido, para a organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante;

V. apoio financeiro, a fundo perdido, para a melhoria das condições das unidades habitacionais de pessoas cujas renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;

VI. a cobertura de operações de créditos garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S/A, e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;

VII. ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte;

VIII. ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município;

IX. ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

X. aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 6º As operações de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão contratadas da forma seguinte:

I) - Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) juros: sem juros;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto. Em casos especiais será exigida garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

II) - Pequenas empresas e demais beneficiários:

a) juros: de 3% (três por cento) ao ano;

b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- ou outro índice governamental equivalente;

c) encargos;

d) garantias: aval dos sócios ou de terceiros, ou alienação fiduciária dos equipamentos, ou garantia hipotecária conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

§ 1º - Quando se tratar de financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros.

§ 2º - Consideram-se encargos, os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas e comissão de permanência.

Art. 7º Os prazos de pagamento das operações contratadas obedecerão os seguintes limites, em termos de período:

I) Microempresas, autônomos e pessoas físicas:

a) Prazo de Carência: até 06 (seis) meses;

b) Prazo de amortização: até 18 (dezoito) meses.

II) - Pequena empresa e demais beneficiários:

a) Prazo de Carência: até 04 (quatro) meses;

b) Prazo de amortização: até 12 (doze) meses.

§1º - A atualização monetária e os juros incidirão sempre sobre o saldo devedor, e não serão cobrados do mutuário durante a fase de carência.

§2º - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigidas conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º, serão pagas mensalmente. No caso de ocorrer impossibilidade de pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, passarão a incidir sobre o valor em atraso, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM -, calculado desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia de sua efetiva quitação, podendo o Conselho de Crédito Municipal adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§3º - No caso de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais ou sazonais, deverá ser arbitrada nova forma de pagamento dos valores em atraso, deverão ser alterados os prazos e encargos financeiros contratados, objetivando regularizar as obrigações do mutuário contratadas com o Fundo.

Art. 8º O valor máximo de financiamento por beneficiário não poderá exceder os seguintes limites de crédito:

I - Microempresa, autônomo e pessoa física - até 6.000,00 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

II - Pequena empresa e demais beneficiários - até 10.000,00 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

Parágrafo Único - O beneficiário que estiver inscrito em dívida ativa com o Município fica impedido de participar de qualquer negociação com o Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas enquanto perdurar a dívida.

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros, selecionados dentre as instituições oficiais do Governo Federal, que deverão celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Boa Vista com tal finalidade, definindo objetivos, condições, custos e modelo operacional da contabilidade e prestação de contas, para operacionalização do Fundo.

Art. 10 Fica criado o Conselho de Crédito Municipal, como órgão deliberativo e controlador do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, com a organização e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho de Crédito Municipal se vincula diretamente ao Prefeito de Boa Vista.

Art. 11 O Conselho de Crédito Municipal terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal 03 (três) representantes, sendo um representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) Secretaria Municipal de Finanças;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
c) Secretaria Municipal de Planejamento;

II – VETADO

Parágrafo Único – A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal por prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art.12 O Conselho de Crédito Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto ordinário e de desempate.

Art.13 As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão formalizadas através de Resoluções.

Art. 14 Os membros do Conselho de Crédito Municipal não serão remunerados, entretanto, farão jus a jeton equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por reunião que comparecerem, cuja soma não poderá ultrapassar, em cada mês, a dois salários mínimos.

Art. 15 Compete ao CONSELHO DE CRÉDITO MUNICIPAL:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e agentes financeiros;

II - aprovar, indeferindo ou deferindo, os processos de financiamentos e pedidos de apoio financeiro e a fundo perdido;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

IV - Aprovar o plano operacional anual do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

V - avaliar os resultados obtidos em consonância com o Parecer do Conselho Fiscal;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

VII - aprovar o regimento interno;

Art. 16 Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DE CRÉDITO MUNICIPAL, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com recursos especiais a serem utilizados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Secretario Executivo de Crédito Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 17 Compete ao Secretario Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS:

I - secretariar o Conselho de Crédito Municipal ;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento, bem como aos pedidos de apoio financeiro a fundo perdido;

III - elaborar o Plano Operacional Anual do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;
IV - autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido, em conjunto com o Presidente;
V - acompanhar as operações financeiras e elaborar relatório individual e consolidado das operações efetivadas, mensalmente;
VI - gerir as despesas administrativas do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas com anuência do Presidente, prestando contas mensalmente ao Conselho de Crédito Municipal;
VII - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei, em conjunto com o Presidente do Conselho de Crédito Municipal;

Art. 18 Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, órgão deliberativo e fiscalizador da política financeira e contábil do fundo, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 19 O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.
§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho fiscal será fixada pelo Conselho de Crédito Municipal.
§ 2º - Será obrigatória a realização, de pelo menos, uma reunião do Conselho Fiscal por mês, sendo os respectivos pareceres registrados em livro de ata.

Art. 20 Compete ao Conselho Fiscal:
I. examinar a prestação anual de contas do Conselho de Crédito Municipal, com seus relatórios financeiros, emitindo parecer para encaminhá-lo ao Presidente do Conselho;
II. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira do Conselho de Crédito Municipal;
III. pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que forem submetidos pelo Conselho de Crédito Municipal;
IV. emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente e sobre a execução das despesas extraordinárias;
V. eleger seu Presidente.

Art. 21 O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os fatos anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, ficando condicionada a Auditoria Contábil Municipal.
Parágrafo Único - O Conselho de Crédito Municipal fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.
Art. 22 O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá decretar a dissolução do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.
Parágrafo Único - Em caso de dissolução do Fundo o saldo apurado em contas correntes, após quitação geral de obrigações, reverterá em favor do Município

Art. 23 Fica o Prefeito Municipal autorizado a:
I - destacar recursos até o limite de 05% (cinco por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas

Unidades Produtivas em cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal.

II - conceder para o exercício de 2000, mediante adicional especial, a dotação orçamentária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cuja abertura fica desde logo o Poder Executivo autorizado, em Programa de Trabalho próprio, na Secretaria Municipal de Planejamento;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - criar gratificação para o exercício da função de Secretário Executivo ao nível GNE 212.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - (RR). Em 15 de agosto de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito do Município de Boa Vista

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

Ano VII Quarta-feira, 16 de agosto de 2000. n.º 465.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Gabinete do Prefeito
LEI Nº 527, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista, Estado de Roraima, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas deste Município destinado a propiciar apoio financeiro à implantação, consolidação e ampliação das atividades de micro e pequenos empreendimentos além de prover e financiar os mecanismos de apoio gerencial e tecnológico necessários.

Art 2º - A organização básica do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas obedecerá a seguinte constituição:

I. Conselho de Crédito Municipal;
II. Secretaria Executiva;
III. Conselho Fiscal

Art 3º - Os beneficiários do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas são os seguintes:

I. as micro e pequenas empresas;
II. autônomos;
III. associações;
IV. pessoas físicas;
V. os micros e pequenos produtores dos setores agropecuário, agro-industrial e industrial.

Parágrafo único - para efeito do disposto no inciso V será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro que faz a exploração de área até o limite de dez hectares.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão oriundos de:

I. dotações orçamentárias específicas;
II. recursos oriundos do Governo Federal e Estadual e de outros órgãos públicos e privados recebidos diretamente ou através de convênios;
III. convênios com instituições financeiras regionais, nacionais e internacionais;
IV. parte capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais;
V. recursos outros inespecificados que sejam compatíveis com o objetivo de sua criação e regulares na forma da legislação vigente.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão aplicados mediante financiamento nas seguintes modalidades e operações:

I. financiamento de obras e melhorias da infra-estrutura urbana, de equipamentos urbanos, de lazer e unidades habitacionais;
II. financiamento de investimentos fixos ou mistos para empresas de micro e pequeno porte, bem como para autônomos, produtores rurais e pessoas físicas;
III. apoio financeiro, a fundo perdido, aos programas de pesquisa de mercado, capacitação e treinamento empresarial, cujo valor anual fica limitado a 9% (nove) por cento do valor global da dotação do Fundo Municipal de Incentivo Aval à Pequenas Unidades Produtivas;
IV. apoio financeiro, a fundo perdido, para a organização, legalização e implementação de indústrias caseiras, bem como ao sistema de comercialização ambulante;
V. apoio financeiro, a fundo perdido, para a melhoria das condições das unidades habitacionais de pessoas cujas renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;
VI. a cobertura de operações de créditos garantidas pela concessão de aval junto ao Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras com sede na região, pelos beneficiários;
VII. ao fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte.
VIII. ao apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município;
IX. ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;
X. aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

Art. 6º - As operações de financiamento com recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão contratadas da forma seguinte:

I) - Microempresas, autônomos e pessoas físicas
a) juros: sem juros;
b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado IGPM- ou outro índice governamental equivalente;
c) encargos;
d) garantias: alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto. Em casos especiais será exigida garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal.

II) - Pequenas empresas e demais beneficiários:
a) juros: de 3% (três por cento) ao ano;
b) atualização monetária: pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado -IGPM- ou outro índice governamental equivalente;
c) encargos;
d) garantias: aval dos sócios ou de terceiros, ou alienação fiduciária dos equipamentos, ou garantia hipotecária conforme parecer do Conselho de Crédito Municipal

§ 1º - Quando se tratar de financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, a garantia recairá no próprio bem a ser adquirido, mais o aval do titular ou de terceiros.

§ 2º - Consideram-se encargos, os juros, a correção monetária, a variação cambial, taxas, sobretaxas e comissão de permanência.

Art. 7º - Os prazos de pagamento das operações contratadas obedecerão os seguintes limites, em termos de período:

I) Microempresas, autônomos e pessoas físicas:
a) Prazo de Carência: até 06 (seis) meses;
b) Prazo de amortização: até 18 (dezoito) meses
II) - Pequena empresa e demais beneficiários:
a) Prazo de Carência: até 04 (quatro) meses;
b) Prazo de amortização: até 12 (doze) meses.

§1º - A atualização monetária e os juros incidirão sempre sobre o saldo devedor, e não serão cobrados do mutuário durante a fase de carência

§2º - As parcelas de amortização do principal, devidamente corrigidas conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º, serão pagas mensalmente. No caso de ocorrer impossibilidade de pagamento de qualquer responsabilidade financeira decorrente do empréstimo, passarão a incidir sobre o valor em atraso, além dos juros à taxa contratada, atualização monetária com base na variação integral do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM -, calculado desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até o dia de sua efetiva quitação, podendo o Conselho de Crédito Municipal adotar outras medidas cabíveis, inclusive de natureza executória.

§3º - No caso de inadimplência comprovadamente ocasionada por sinistros decorrentes de fenômenos naturais ou sazonais, deverá ser arbitrada nova forma de pagamento dos valores em atraso, deverão ser alterados os prazos e encargos financeiros contratados, objetivando regularizar as obrigações do mutuário contratadas com o Fundo.

Art. 8º - O valor máximo de financiamento por beneficiário não poderá exceder os seguintes limites de crédito:

I - Microempresa, autônomo e pessoa física - até 6.000,00 (seis mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;
II - Pequena empresa e demais beneficiários - até 10.000,00 (dez

mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

Parágrafo Único - O beneficiário que estiver inserto em dívida ativa com o Município fica impedido de participar de qualquer negociação com o Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas enquanto perdurar a dívida.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas serão operacionalizados por um ou mais agentes financeiros, selecionados dentre as instituições oficiais do Governo Federal, que deverão celebrar convênios com a Prefeitura Municipal de Boa Vista com tal finalidade, definindo objetivos, condições, custos e modelo operacional da contabilidade e prestação de contas, para operacionalização do Fundo.

Art. 10º - Fica criado o Conselho de Crédito Municipal, como órgão deliberativo e controlador do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, com a organização e competência definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho de Crédito Municipal se vincula diretamente ao Prefeito de Boa Vista.

Art. 11º - O Conselho de Crédito Municipal terá a seguinte composição:

I - do governo Municipal 03 (três) representantes, sendo um representante de cada órgão abaixo nomeados:

a) Secretaria Municipal de Finanças;
b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
c) Secretaria Municipal de Planejamento;

II VETADO

Parágrafo Único - A nomeação dos membros efetivos será feita por Decreto do Prefeito Municipal por prazo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art.12º - O Conselho de Crédito Municipal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente e somente deliberará com a presença deste e de, pelo menos, três outros de seus membros.

Parágrafo Único - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, e registradas em ata, cabendo ao Presidente voto ordinário e de desempate.

Art.13º - As deliberações do Conselho de Crédito Municipal serão formalizadas através de Resoluções.

Art. 14º - Os membros do Conselho de Crédito Municipal não serão remunerados, entretanto, farão jus a jeton equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo por reunião que comparecerem, cuja soma não poderá ultrapassar, em cada mês, a dois salários mínimos.

Art. 15º - Compete ao CONSELHO DE CRÉDITO MUNICIPAL:

I - determinar as normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval à Pequenas Unidades Produtivas a serem cumpridas pela Secretaria Executiva e agentes financeiros;

II - aprovar, indeferindo ou deferindo, os processos de financiamentos e pedidos de apoio financeiro e a fundo perdido;

III - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

IV - Aprovar o plano operacional anual do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

V - avaliar os resultados obtidos em consonância com o Parecer do Conselho Fiscal;

VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

VII - aprovar o regimento interno.

Art. 16º - Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DE CRÉDITO MUNICIPAL, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, com recursos especiais a serem utilizados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Secretário Executivo de Crédito Municipal será indicado pelo Prefeito Municipal para um período de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 17º - Compete ao Secretário Executivo do FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO E AVAL ÀS PEQUENAS UNIDADES PRODUTIVAS:

I - secretariar o Conselho de Crédito Municipal;

II - receber, analisar e emitir parecer conclusivo no que diz respeito às solicitações de financiamento, bem como aos pedidos de apoio financeiro a fundo perdido;

III - elaborar o Plano Operacional Anual do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - autorizar o agente financeiro a efetuar as liberações das parcelas financeiras aos mutuários e aos beneficiários das colaborações financeiras a fundo perdido, em conjunto com o Presidente;

V - acompanhar as operações financeiras e elaborar relatório individual e consolidado das operações efetivadas, mensalmente;

VI - gerir as despesas administrativas do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas com anuência do Presidente, prestando contas mensalmente ao Conselho de Crédito Municipal;

VII - movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, bem como a concessão de aval nos termos desta Lei, em conjunto com o Presidente do Conselho de Crédito Municipal;

Art. 18º - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, órgão deliberativo e fiscalizador da política financeira e contábil do fundo, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Art. 19º - O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, nomeados anualmente pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - A remuneração dos membros do Conselho fiscal será fixada pelo Conselho de Crédito Municipal.

Diário Oficial do Município de Boa Vista

Criado pelo Decreto nº 2171 de 12 de abril de 1993.

Editado pela Assessoria de Imprensa da Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima (FECEC).

Administração e Redação:
Palácio 9 de julho
Rua. General Penha Brasil s/n.º - São Francisco
Boa Vista - Roraima

Telefone (095) 623 1161 Ramal 35
Telefax (095) 623-9207

O Material para publicação será recebido nos dias úteis até as 17:00 horas.

Diagramado por Jailma Jerome Ribeiro

Poder Executivo

Prefeito
Vice-Prefeito
Secretários Municipais
Secretário Municipal de Administração
Secretária Municipal de Educação
Secretária Municipal de Saúde
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Secretário Municipal de Planejamento
Secretário Municipal de Finanças
Secretário Municipal de Serviços Público Interior e Trânsito
Procurador Geral do Município
Presidente da EMHUR
Presidente da FECEC
Assessor de Comunicação Social

§ 2º - Será obrigatória a realização, de pelo menos, uma reunião do Conselho Fiscal por mês, sendo os respectivos pareceres registrados em livro de ata.

Art. 20º - Compete ao Conselho Fiscal:

I. examinar a prestação anual de contas do Conselho de Crédito Municipal, com seus relatórios financeiros, emitindo parecer para encaminhá-lo ao Presidente do Conselho;

II. acompanhar e fiscalizar a execução orçamentaria e financeira do Conselho de Crédito Municipal;

III. pronunciar-se sobre assuntos de sua fiscalização que forem submetidos pelo Conselho de Crédito Municipal;

IV emitir parecer sobre as contas apresentadas mensalmente e sobre a execução das despesas extraordinárias;

V eleger seu Presidente

Art. 21º - O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os fatos anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas, ficando condicionada a Auditoria Contábil Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho de Crédito Municipal fará publicar os balanços anuais do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas

Art. 22º - O Poder Executivo do Município de Boa Vista poderá decretar a dissolução do Fundo de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas.

Parágrafo Único - Em caso de dissolução do Fundo o saldo apurado em contas correntes, após quitação geral de obrigações, reverterá em favor do Município

Art. 23º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a.

I - destacar recursos até o limite de 05% (cinco por cento) do orçamento anual da Prefeitura para compor a dotação orçamentária do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas em cada exercício, ressalvado o disposto no Art. 167, IV, da Constituição Federal.

II - conceder para o exercício de 2000, mediante adicional especial, a dotação orçamentária no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cuja abertura fica desde logo o Poder Executivo autorizado, em Programa de Trabalho próprio, na Secretaria Municipal de Planejamento;

III - efetuar despesas referentes ao custeio da administração do Fundo Municipal de Incentivo e Aval às Pequenas Unidades Produtivas;

IV - criar gratificação para o exercício da função de Secretário Executivo ao nível GNE 212.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 15 de agosto de 2000.

Ottomar de Sousa Pinto
Prefeito

Poder Legislativo

Presidente:
Sônia Maria Baeclar Ferreira.
Vice-Presidente:
Jesus Nazareno Laranjeira.
Primeiro Secretário:
Natanael Alves do Nascimento.
Segundo Secretário:
Alfonso Rodrigues do Vale.

Braz Assis Behnck, Eugênia Glaucy Moura Ferreira, Ilka Macedo Mala, José Ivanildo de Souza Pereira, Maria da Conceição Ventura, Natanael Alves do Nascimento, Otília Natália Pinto Latgê, Otoniel Ferreira de Souza, Teresa Cristina Nogueira Paim, Maria de Lourdes Pinheiro, Parimé Brasil, Jader Linhares e Vingtun Gouveia Praxedes.

Prefeitura de Boa Vista
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete da Secretária

Portaria nº 011/2000

A Secretária Municipal de Educação, no uso das atribuições que o cargo lhe confere.

R E S O L V E

Suspender por imperiosa necessidade de serviço, as férias da **servidora ERENILDA SILVEIRA ROCHA**, referentes ao período aquisitivo de 2000, que seriam gozadas com início para 04.49 2000, para serem gozadas a partir de 06 11 2000

Cientifique-se, Cumpra-se e Publique-se

Gabinete da Secretária Municipal de Educação, em 11 de agosto de 2000

Ilma de Araújo Xaud
Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

PORTARIA Nº: 179/2000 DE: 02.08.00

DESIGNA OS SERVIDORES Luiz Cláudio Eboli Ribeiro, ENGº CIVIL CREA 52.051 D/RJ (Presidente), Marcos Antonio Vale de Mesquita, ENGº CIVIL CREA 9491 D/CE e Antonio Augusto de Oliveira, ENGº CIVIL CREA 56.182 D MG, (Membros) para receberem os serviços de execução de rede pluvial no bairro Cauamé, nas ruas: Alemanha, Hungria, Iguslávia, Irlanda, Guatemala, Bélgica, Espanha e Japão, no município de Boa Vista-RR. Sob responsabilidade técnica da Firma PRACTICA-CONST E SERV. LTDA. Conforme Proc 870 CL.00.

Prefeitura Municipal de Boa Vista
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Departamento de Obras Públicas – DEOP

PORTARIA Nº: 196/200 DE: 07.08.00

DESIGNA OS SERVIDORES: Marcos Antonio Vale de Mesquita, ENGº CIVIL CREA 9491-D CE (Presidente), Cláudio José Rodrigues Marques, ENGº CIVIL CREA 7555-D/PE/FN e Luiz Cláudio Eboli Ribeiro, ENGº CIVIL - CREA 52.051 D/RJ - (Membros) para receberem os serviços de Execução de Revestimento Primário em ruas do bairro Bela Vista, neste município. Sob responsabilidade técnica da Firma E.D.C MOREIRA FILHO. Conforme Proc 659 CL.00.

FECEC - Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima

DESPACHO

PROCESSO NUP 0324/2000
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente as despesas com a contratação dos Grupos Folclóricos: Aquarius, Impacto Amazônico, Dança rina de Dança do Ventre Jaqueline Cruz Damaceno, Encanto Selvagem, Karuxá Pisa na Fulô, Rainoc, Xamego, Bumbá, Pérola Negra, Sabor Macuxi, Cantos Tribais, Cabra do Lampião, Só no Balanço, Cangaceiros do Sertão, Grupo de Dança Síntese, Ritmo Amazônico, para apresentarem-se no 1º Festival Folclórico Municipal Boiúna que será realizado nos dias 21 e 22 08.2000, conforme consta no processo em epígrafe, o qual solicita autorização para emissão de empenho **ordinário**, no valor de R$ 5.100,00 (Cinco mil e cem reais), com fundamento no Art. 25, inciso III da Lei nº 8.666 93 e suas alterações

Sendo assim, em fundamento o que dispõe o Art 26 do referido diploma legal, submeto o assunto a elevada consideração da Excelentíssima Senhora Presidente da FECEC.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2000

Fátima Maria Moreira Leite
Diretora Executiva

Ratifico o despacho retro, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 93 referente a Inexigibilidade de Licitação para serviço que trata o presente Processo

Determino que se publique no Diário Oficial do Município, de conformidade, com a exigência contida no mesmo Art. 26 da Lei supra mencionada no prazo de 05 (cinco) dias, do presente despacho.

Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2000

Lauri Terezinha dos Santos Rosa
Presidente